



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0078/2022

Publicação nº 00102/2022

(De autoria do vereador EDUARDO BATISTA DOS SANTOS)

“Dá denominação a próprio municipal que específica, e dá outras providências - "Rua Agenor Asênsio””

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º A atual Travessa C, localizada no Parque das Laranjeiras, passa a denominar-se: **“RUA AGENOR ASÊNSIO”**.

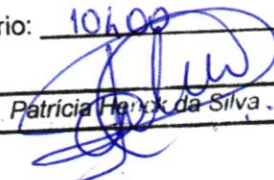
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da legislação legal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 08 de dezembro de 2022.

EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 08 / 12 / 2022
Horário: 10h00
 Patrícia Harck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dá denominação a próprio municipal que especifica, e dá outras providências.”**, ao ilustre cidadão Agenor Asênsio.

Agenor Asênsio foi pedreiro, nasceu em 15/07/1919 e faleceu em 05/06/2022, vindo da cidade de Limeira - SP aos 02 (dois) anos de idade. Chegando aqui só quando existia mato, até se formar a cidade de Cafelândia que recebeu esse nome por causa das plantações de café, e com isso ajudou a construir muitas casas e comércios, posto de saúde, santa casa, delegacia, igrejas, enfim trabalhou muito como pedreiro.

Era filho de Francisco Asênsio e Maria Barbosa Asênsio e tinha seis irmãos. Ao completar dezoito anos, foi convocado para a guerra e seguiu de carruagem até o Rio de Janeiro, onde permaneceu por uma semana, lá não resistiu ao sofrimento e veio embora a pé com dois amigos – um deles não aguentou e faleceu na mata.

Seu Agenor se casou com Maria Dolores Cano Asênsio, espanhola (falecida em 13/04/2006), com quem teve quatro filhos, João Francisco Asênsio, Juarez Asênsio (falecido), Maria Emília Asênsio Oliveira e Jair Asênsio (falecido).

Trabalhou desde os oito anos de idade e era muito conhecido como Dodô Pedreiro.

Tendo prestado relevantes serviços à comunidade merece a homenagem requerida.

Por tudo acima exposto, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente, agradecendo antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 08 de dezembro de 2022.


EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO E COMARCA DE JAÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Marchal Bittencourt, nº 648 - Centro - Cep: 17201-430

Dirce Padrenosso Pepe

Oficiala

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICADO

que, às folhas 211-V do livro C nº 101 de Registro de Obito, sob nº de ordem 28.449, consta que no dia cinco de junho de dois mil e dois, foi lavrado o assento de **AGENOR ASENSIO**, falecido no dia **cinco de junho de dois mil e dois (05/06/2002)**, às oito horas e quinze minutos, Santa Casa, com oitenta e dois anos de idade, casado, do sexo masculino, de cor branca, aposentado, natural de Limeira, Estado de São Paulo, nascido no dia quinze de julho de mil novecentos e dezenove, residente em Avenida Djanira Magalhaes Gomes, 196, Cafelândia, Estado de São Paulo, filho de Francisco Asensio e de Maria Barbosa, residentes (falecidos). Era casado com Maria Dolores Asensio.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor Pericles Pinheiro Machado, CRM 12661, que deu como causa da morte acidente vascular cerebral hemorrágico.

O sepultamento será realizado no cemitério de Cafelândia, deste Estado.

Foi declarante Juarez Asensio.

O referido é verdade e dou fé.
Jaú, 05 de junho de 2002.

José Eduardo de Carvalho
Escrevente Autorizado

REGISTRO E CERTIDÃO
ISENTOS DE EMOLUMENTOS

REGISTRO CIVIL

JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO

Escrevente Autorizado

1.a VIA

ISENTA DE EMOLUMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 121/2022

Projeto: Projeto de Lei nº 78/2022

Autoria: Vereador Eduardo Batista dos Santos

DÁ DENOMINAÇÃO A PRÓPRIO MUNICIPAL
QUE ESPECIFICA – RUA AGENOR ASENSIO -
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 78/2022, de autoria do Vereador Eduardo Batista dos Santos, que objetiva dar nova denominação à atual Travessa C, localizada no Jardim das Paineiras, que passaria a denominar-se "RUA AGENOR ASÊNSIO".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, faz-se necessário perquirir acerca da competência para dar denominação aos logradouros públicos municipais.

Acerca do assunto, é inegável que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. É neste contexto que se destacam os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o ato de nomear próprios, vias e logradouros públicos cuida de matéria de interesse predominantemente local, tendo em vista os objetivos de sinalização urbana, de orientação da população, bem como de prestar eventual homenagem a pessoa já falecida que tenha contribuído para as conquistas do município.

Portanto, é certo que o Município possui ampla competência para tratar da matéria, nos termos do conhecido art. 30, inciso I, da CF, que dispõe competir ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local". A propósito, não é outra a previsão do artigo 25, XVIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XVIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;

Naquilo que se refere à iniciativa do presente projeto de lei, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à separação de poderes. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos (bem como suas alterações) não pode ser limitada apenas aos atos do Poder Executivo, pois, no exercício de sua competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, colaborando para a memorização da história do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida, que existe verdadeira competência concorrente entre os Poderes Executivo (por meio de decreto) e Legislativo (por meio de lei formal) para a denominação de logradouros públicos. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES [...] 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019) (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por fim, superadas de maneira tranquila as questões de ordem formal acerca de competência e iniciativa, analisa-se a viabilidade do projeto sob a ótica material, mormente no que diz respeito à sua compatibilidade com as previsões da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Neste contexto, importa trazer à baila o texto dos §§ 1º e 2º do artigo 428 da LOM:

Art. 428. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio, logradouro público ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º. É vedada a denominação de vias, próprios, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza, com nome de pessoas vivas.

§ 2º. Dar-se-á a denominação prevista neste artigo, somente após, no mínimo, um ano do óbito, podendo ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional. (grifo nosso)

No caso em tela, conforme consta da certidão de óbito acostada ao projeto de lei, o Sr. Agenor Asênsio, nobre cidadão que se pretende homenagear, foi a óbito no dia 05/06/2022. Assim, por melhores que sejam as intenções do Senhor Vereador autor do projeto, o intento legislativo em análise encontra obstáculo na Lei Orgânica do Município, tendo em vista que, nesta data (12/12/2022), ainda não se completou o lapso temporal mínimo de 1 ano exigido pela lei.

No mais, no que se refere à análise acerca da existência de relevantes serviços prestados ao Município ou de destaque a nível municipal do Sr. Agenor Asênsio, destacamos que se trata de juízo político a ser valorado exclusivamente pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, tratando-se de juízo de valor acerca do qual esta Procuradoria Jurídica não adentra no mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

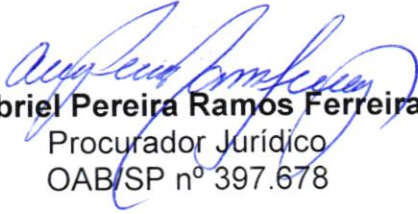
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que se verifica vício de ilegalidade em seu bojo, por afronta ao disposto na Lei Orgânica Municipal, especificamente o seu artigo 428, §2º.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 12 de dezembro de 2022.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678